

Decisão nº 31085929/2023-DEAIN/SR/PF/RJ

Processo: 08513.002474/2023-12

Assunto: **pedido de reconsideração FLYBONDI auto de infração PJ nº 1343 01166 2023**

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela companhia aérea FLYBONDI LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº 33.143.271/0001-55, por meio de seu representante legal, MONTGOMERY & ASSOCIADOS, contra o auto de infração pessoa jurídica nº 1343 01166 2023, lavrado pelo cometimento de infração à regra estipulada no art. 109, V, da Lei 13.445/2017, ou seja, **por transportar para o Brasil pessoa que estava sem documentação migratória regular;**

2. O auto em epígrafe foi aplicado à companhia aérea porque a mesma transportou ao Brasil a passageira MAYLIN CASTRO MONTEJO, nacional de Cuba, portando cédula argentina de identidade para estrangeiros nº 93649653, através de seu voo F05900, na data de 15/08/2023, sem documentação migratória em ordem. **A passageira de nacionalidade cubana foi embarcada na Argentina e se apresentou ao Controle Migratório Brasileiro sem possuir o devido visto legal exigido para entrada em nosso território para todo e qualquer cidadão de nacionalidade cubana;**

3. Em sua defesa, a companhia aérea alega, em resumo nosso, que o auto de infração não deve ser mantido. Informa que a intimação para apresentação de defesa é nula porque não foi realizada perante representante legal da companhia aérea, mas a um funcionário de uma empresa terceirizada contrata pela Flybondi. Acrescenta que a lavratura do Auto de Infração configura, na melhor das hipóteses, um excesso de rigor, imputando à autuada responsabilidade por fatos que não estão sob seu controle. Afirma o desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que o auto, além de não e relatar de forma circunstanciada a infração e o seu enquadramento, não traz esclarecimentos básicos referentes à suposta infração cometida pela FLYBONDI, os quais são imprescindíveis para a elaboração de sua defesa, de forma que restou configurado cerceamento de defesa. Afirma que o intuito do legislador ao editar o chamado “estatuto do estrangeiro” foi impor, inclusive às companhias aéreas, o dever de uma checagem prévia que diminuísse a chance de estrangeiros em situação irregular serem trazidos ao território brasileiro, assim como zelar para que estes tenham o tratamento mínimo necessário durante os trâmites de migração e que em última análise é a Polícia Federal que fará a admissibilidade de cada estrangeiro. Declara que a aplicação da reincidência não é obrigatória, mas uma possibilidade e nega ter cometido a prática repetida da infração imputada. Finaliza, requerendo o cancelamento da autuação, pois declara não ter descumprido determinação legal;

4. Passamos à análise. Suas alegações não merecem prosperar;
5. Diante do exposto acima, julgamos **IMPROCEDENTE** seu pedido e decidimos pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração que tentou-se impugnar, corrigindo-o, no entanto em relação ao valor aplicado;
6. Notifique-se a requerente que seu pedido foi **PARCIALMENTE DEFERIDO**, preferencialmente por escrito e após a correção do auto em relação ao seu valor, archive-se.

DEAIN/SR/PF/RJ